

1. OBJETIVO

Esta Política de Destinação de Resultados (“Política”) visa estabelecer as práticas, critérios e procedimentos para a destinação dos resultados auferidos pela Companhia, em conformidade com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S.A.”), os regimentos da Comissão de Valores Mobiliários e da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, bem como o Estatuto Social da Companhia.

2. COMPETÊNCIA

2.1. Compete ao Conselho de Administração elaborar a proposta de destinação do lucro líquido apurado do exercício social anterior, bem como declarar dividendos à conta de reservas de lucros preexistentes, ou à conta de lucros existentes no último balanço semestral ou intermediário. O Conselho de Administração poderá ainda, pagar ou creditar juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação aplicável.

2.2. A Assembleia Geral é o órgão competente para deliberar sobre a destinação do lucro do exercício.

3. DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

3.1. Em conformidade com a Lei das S.A., os dividendos somente podem ser distribuídos, depois de efetuada a dedução, antes de qualquer participação, dos prejuízos acumulados e da provisão para o imposto sobre a renda.

3.2. O Conselho de Administração poderá propor e a Assembleia Geral deliberar, deduzir do lucro líquido do exercício, uma parcela de ao menos 5% (cinco por cento) para a constituição de uma Reserva para Investimentos e Capital de Giro, que obedecerá aos seguintes princípios:

- (a) sua constituição não prejudicará o direito dos acionistas preferencialistas de receber o dividendo mínimo a que fizerem jus, nem prejudicará o pagamento do dividendo obrigatório;
- (b) seu saldo, em conjunto com o saldo das demais reservas de lucros, exceto as reservas para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar observará limite máximo igual ao valor do capital social da Companhia, sob pena de capitalização ou distribuição em dinheiro do excesso; e
- (c) a reserva tem por finalidade assegurar investimentos em bens do ativo permanente, ou acréscimos do capital de giro, inclusive através de amortização das dívidas da Companhia, independentemente das retenções de lucro vinculadas ao orçamento de capital, e seu saldo poderá ser utilizado: (i) na absorção de prejuízos, sempre que necessário; (ii) na distribuição de dividendos, a qualquer momento; (iii) nas operações de resgate, reembolso ou compra de ações, autorizadas por lei; e (iv) na incorporação ao capital social, inclusive mediante bonificações em ações novas.

4. PAGAMENTO DE DIVIDENTOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

- 4.1. Os acionistas terão direito a receber em cada exercício, a título de dividendo, um percentual do lucro líquido, obedecido ao mínimo obrigatório de 30% (trinta por cento) sobre aquele lucro líquido, com os seguintes reajustes:
- (a) o acréscimo das seguintes importâncias: resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas; resultantes da realização, no exercício, de lucros que tenham sido transferidos anteriormente para a reserva de lucros a realizar; e resultantes da realização, no exercício, do aumento do valor de elementos do ativo em virtude de novas avaliações, registrado como reserva de reavaliação; e
 - (b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal, de reservas para contingências, da reserva de lucros a realizar e da reserva para incentivos fiscais.
- 4.2. Integram o dividendo obrigatório o dividendo preferencial e o pago à conta de reservas de lucros preexistentes ou com base em balanços semestrais ou intermediários, a menos que doutra forma estabelecido pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração.
- 4.3. Os membros da Diretoria fazem jus a uma participação no lucro da Companhia, a ser deliberada pela Assembleia Geral, observados os limites de lei. É condição para o pagamento de tal participação a atribuição aos acionistas do dividendo obrigatório. Sempre que for levantado balanço semestral e com base nele forem pagos dividendos intermediários em valor ao menos igual a 30% (trinta por cento) sobre o lucro líquido do período, poderá ser paga, por deliberação do Conselho de Administração, aos administradores participação no lucro semestral, "ad referendum" da Assembleia Geral.
- 4.4. Sempre que o dividendo obrigatório for pago por conta de reservas de lucros preexistentes, parcela do lucro do exercício, equivalente ao dividendo pago, será apropriada à recomposição da reserva utilizada.
- 4.5. A Assembleia Geral poderá deliberar a capitalização de reservas constituídas em balanços semestrais ou intermediários.
- 4.6. As ações preferenciais adquirirão o direito de voto se a Companhia, pelo prazo de 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o primeiro posterior pagamento de dividendos que a Companhia vier a efetuar.

5. PRESCRIÇÃO AO DIREITO AOS DIVIDENDOS

Os dividendos não reclamados em 3 (três) anos prescrevem em favor da Companhia.

6. OUTRAS DISPOSIÇÕES

A presente Política foi aprovada em reunião do Conselho de Administração da Gerdau S.A. em 02 de maio de 2024, com entrada em vigor imediata. Qualquer alteração à Política deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração.
